



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004099-71.2023.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante JOSÉ GERALDO ANTUNES DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53475

Apelação nº 1004099-71.2023

Apelante: José Geraldo Antunes de Abreu

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais - contrato bancário - prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 27 do Código do Consumidor - prescrição reconhecida - art. 487,II do Código de Processo Civil - ação julgada extinta com apreciação do mérito - sentença, no mais, mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação movida por **JOSÉ GERALDO ANTUNES DE ABREU** contra **ITAÚ UNIBANCO S/A** buscando a declaração de inexigibilidade de débito, a restituição de valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais. Ao relatório de fls. 217/218, acrescenta-se que a ação foi julgada improcedente. Apelou o autor, sustentando a inocorrência de prescrição. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a prescrição da ação se submete ao prazo 5 anos estabelecido no art. 27 do Código do Consumidor, pois a pretensão do autor é a declaração de inexigibilidade de débito (fls. 15), com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados, sendo inaplicável o art. 205 do Código Civil.

Nesse sentido: “**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição**

financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (TJSP, AgInt no REsp 1799862-MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, julgado em 29/06/20).

Na mesma linha: TJSP, Apelação Cível nº 1008129-12.2017, Relator Desembargador Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 10/10/22).

Assim, considerando que os valores impugnados foram descontados entre 14/02/2013 e 12/08/2014, a ação distribuída em 12/09/2023 está prescrita.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, ficando os honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o art. 85. §11 da lei de rito, alterando-se a parte dispositiva da r. sentença guerreada, para dela constar que, por força da prescrição reconhecida, a ação foi julgada extinta com resolução do mérito, com fulcro no art. 487,II do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator